



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 383 /14.

Goiânia, 03 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 643 - P, de 27 de junho de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 282**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **autoriza a cessão de uso dos Ginásios e Praças Esportivas do Estado e concede Cheque Moradia para os respectivos imóveis**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 6º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de proposição encaminhada à Assembleia Legislativa, por meio do **Ofício Mensagem nº 109, de 27 de maio de 2014**, que capitaneou projeto de lei que autoriza a cessão de uso dos Ginásios e Praças Esportivas do Estado e concede Cheque Comunitário para os respectivos imóveis, e que sofreu a **emenda aditiva** a seguir transcrita:

“Art. 6º A cessão de uso e a concessão do Cheque Moradia previstas nesta Lei se aplicam às entidades filantrópicas sem fins lucrativos que atuem na área esportiva, submetendo-se estas aos requisitos previstos nesta Lei.”



ESTADO DE GOIÁS



A emenda parlamentar em questão estende a possibilidade de cessão de uso e concessão de Cheque Moradia às entidades filantrópicas sem fins lucrativos que atuem em área esportiva.

A cessão de uso de bens públicos é tratada pelo art. 38 da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, a seguir transcrito:

“Art. 38. A cessão de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da administração pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.”

Conforme visto, nos termos do Diploma Legal retrotranscrito o instituto da cessão de uso não é destinado à transferência de bens públicos a entidades privadas, ainda que filantrópicas e sem fins lucrativos.

Nesse sentido, a mensagem encaminhada a esse Poder limitou-se a traçar as regras para cessão dos prédios públicos estaduais destinados às práticas esportivas, tais como ginásios, estádios e demais dependências tão somente aos **municípios** onde se situam.

Ademais, a Constituição Estadual em seu **art. 21, inciso I**, dispõe também que não será admitido o aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa do Governador.

Assim, tendo em vista que o dispositivo em questão afronta o ordenamento constitucional e legal vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo, o



ESTADO DE GOIÁS



que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Renovo, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



03
112

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2014.
LEI Nº , DE DE DE 2014.

Autoriza a cessão de uso dos Ginásios e Praças Esportivas do Estado e concede Cheque Comunitário para os respectivos imóveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência, por meio de termo de cessão de uso, dos prédios públicos estaduais destinados às práticas esportivas, tais como ginásios, estádios e demais dependências, para os municípios onde se situam.

Art. 2º A cessão de uso é o ato bilateral, em processo específico, no qual o cedente consente e permite ao cessionário utilizar o imóvel, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, ser revogada pelo cedente, cabendo a este gerir e utilizar a edificação para sua finalidade, sendo vedada a alteração da mesma, em qualquer hipótese.

Art. 3º O processo de cessão de uso iniciar-se-á por requerimento do município interessado, mediante apresentação da documentação pertinente, junto à Agência Goiana de Esporte e Lazer –AGEL–, que formalizará o respectivo termo, a ser assinado por seu Presidente, pelo titular da Secretaria de Gestão e Planejamento –SEGPLAN–, a que compete a gestão de imóveis públicos do Estado e pelo Chefe de sua Advocacia Setorial.

Art. 4º A cessão de uso será fiscalizada pela Agência Goiana de Esporte e Lazer –AGEL–.

Art. 5º Formalizado o termo de cessão de uso a que se refere esta Lei, será automaticamente emitido, pela Agência Goiana de Habitação S/A –AGEHAB–, ao município cessionário, o Cheque Moradia para construção, reforma, ampliação ou melhoria de equipamentos, previsto nos arts. 1º, § 1º, inciso II, e 2º, § 1º, inciso II, alínea “c”, parte final, da Lei nº 14.542, de 30 setembro de 2003, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de procedimento administrativo.

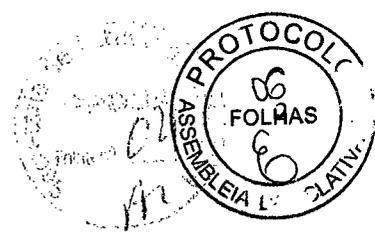
§ 1º Exclusivamente para o caso previsto no *caput* deste artigo, o Cheque Moradia será concedido e liberado automaticamente mediante a assinatura do respectivo termo de cessão de uso.

§ 2º A concessão do Cheque Moradia, nos termos previstos neste artigo, independe de regulamentação.

§ 3º A prestação de contas do Cheque Moradia deverá ser realizada perante a Agência Goiana de Habitação S/A –AGEHAB–, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da liberação do recurso financeiro.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

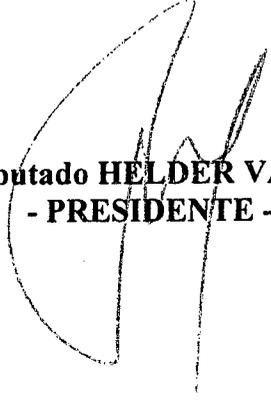


Art. 6º A cessão de uso e a concessão do Cheque Moradia previstas nesta Lei se aplicam às entidades filantrópicas sem fins lucrativos que atuem na área esportiva, submetendo-se estas aos requisitos previstos nesta Lei.

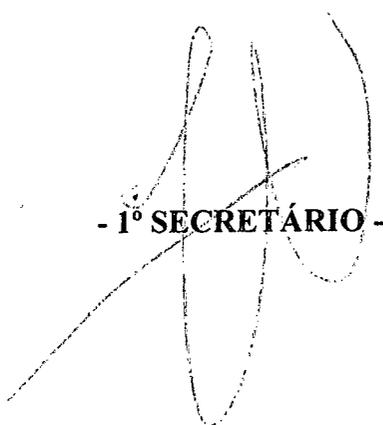
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014.



Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

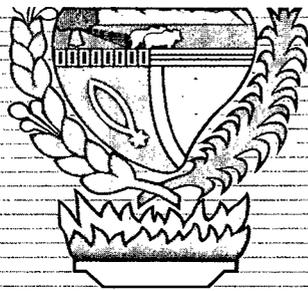
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 282, de 26/06/14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 01/07/14, via Ofício nº. 643/P e, em 07/07/14 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 383/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 07/07/2014

Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05 / 06 / 2014
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002457

Data Autuação: 07/07/2014

Nº Ofício: 383/2014
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2014.



2014002457

GOVERNADORIA

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 383 /14.

Goiânia, 03 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 643 - P, de 27 de junho de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 282**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **autoriza a cessão de uso dos Ginásios e Praças Esportivas do Estado e concede Cheque Moradia para os respectivos imóveis**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 6º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de propositura encaminhada à Assembleia Legislativa, por meio do **Ofício Mensagem nº 109, de 27 de maio de 2014**, que capitaneou projeto de lei que autoriza a cessão de uso dos Ginásios e Praças Esportivas do Estado e concede Cheque Comunitário para os respectivos imóveis, e que sofreu a **emenda aditiva** a seguir transcrita:

“Art. 6º A cessão de uso e a concessão do Cheque Moradia previstas nesta Lei se aplicam às entidades filantrópicas sem fins lucrativos que atuem na área esportiva, submetendo-se estas aos requisitos previstos nesta Lei.”



ESTADO DE GOIÁS



A emenda parlamentar em questão estende a possibilidade de cessão de uso e concessão de Cheque Moradia às entidades filantrópicas sem fins lucrativos que atuem em área esportiva.

A cessão de uso de bens públicos é tratada pelo art. 38 da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, a seguir transcrito:

“Art. 38. A cessão de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da administração pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.”

Conforme visto, nos termos do Diploma Legal retrotranscrito o instituto da cessão de uso não é destinado à transferência de bens públicos a entidades privadas, ainda que filantrópicas e sem fins lucrativos.

Nesse sentido, a mensagem encaminhada a esse Poder limitou-se a traçar as regras para cessão dos prédios públicos estaduais destinados às práticas esportivas, tais como ginásios, estádios e demais dependências tão somente aos **municípios** onde se situam.

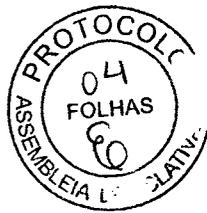
Ademais, a Constituição Estadual em seu **art. 21, inciso I**, dispõe também que não será admitido o aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa do Governador.

Assim, tendo em vista que o dispositivo em questão afronta o ordenamento constitucional e legal vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo, o

8



ESTADO DE GOIÁS



que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Renovo, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.

Autoriza a cessão de uso dos Ginásios e Praças Esportivas do Estado e concede Cheque Comunitário para os respectivos imóveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência, por meio de termo de cessão de uso, dos prédios públicos estaduais destinados às práticas esportivas, tais como ginásios, estádios e demais dependências, para os municípios onde se situam.

Art. 2º A cessão de uso é o ato bilateral, em processo específico, no qual o cedente consente e permite ao cessionário utilizar o imóvel, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, ser revogada pelo cedente, cabendo a este gerir e utilizar a edificação para sua finalidade, sendo vedada a alteração da mesma, em qualquer hipótese.

Art. 3º O processo de cessão de uso iniciar-se-á por requerimento do município interessado, mediante apresentação da documentação pertinente, junto à Agência Goiana de Esporte e Lazer –AGEL–, que formalizará o respectivo termo, a ser assinado por seu Presidente, pelo titular da Secretaria de Gestão e Planejamento –SEGPLAN–, a que compete a gestão de imóveis públicos do Estado e pelo Chefe de sua Advocacia Setorial.

Art. 4º A cessão de uso será fiscalizada pela Agência Goiana de Esporte e Lazer –AGEL–.

Art. 5º Formalizado o termo de cessão de uso a que se refere esta Lei, será automaticamente emitido, pela Agência Goiana de Habitação S/A –AGEHAB–, ao município cessionário, o Cheque Moradia para construção, reforma, ampliação ou melhoria de equipamentos, previsto nos arts. 1º, § 1º, inciso II, e 2º, § 1º, inciso II, alínea “c”, parte final, da Lei nº 14.542, de 30 setembro de 2003, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de procedimento administrativo.

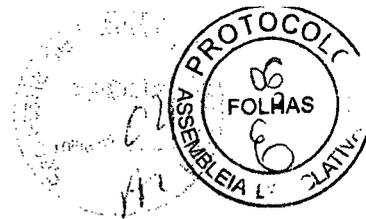
§ 1º Exclusivamente para o caso previsto no *caput* deste artigo, o Cheque Moradia será concedido e liberado automaticamente mediante a assinatura do respectivo termo de cessão de uso.

§ 2º A concessão do Cheque Moradia, nos termos previstos neste artigo, independe de regulamentação.

§ 3º A prestação de contas do Cheque Moradia deverá ser realizada perante a Agência Goiana de Habitação S/A –AGEHAB–, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da liberação do recurso financeiro.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

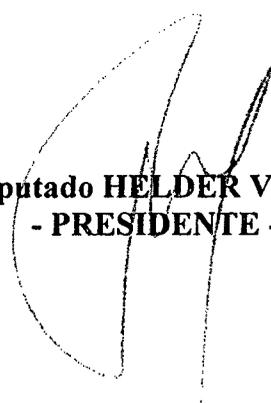


Art. 6º A cessão de uso e a concessão do Cheque Moradia previstas nesta Lei se aplicam às entidades filantrópicas sem fins lucrativos que atuem na área esportiva, submetendo-se estas aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 282, de 26/06/14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 01/07/14, via Ofício nº. 643/P e, em 07/07/14 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 383/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 07/07/2014

Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10/5/06 120/54



1º Secretário